DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA BAHIA

PER ARDUA SURGO

BRASIL

Prefeitura Municipal de

Miguel Calmon

ÍNDICE DO DIÁRIO

DECRETO
PARECER TÉCNICO - RETORNO AS AULAS - ANEXO DO DECRETO Nº 104/2021 - REPUBLICADO .....
DECRETO Nº 105/2021 - COMISSÃO DE LICITAÇÃO .....

EDITAL
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 02/2021 - SEMASA/PMMC .....

RECURSOS RECEBIDOS
RECURSO DA EMPRESA RETEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS EIRELI, PREGÃO ELETRÔNICO 095/2021....

PARECER TÉCNICO - RETORNO AS AULAS - ANEXO DO DECRETO Nº 104/2021 - REPUBLICADO

MIGUEL CALMON
PREFEITURA
NOSSA TERRA, NOSSA GENTE
CNPJ
13.913.363/0001-60

VIGILÂNCIA SANITÁRIA

REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO

PARECER TÉCNICO

(SMS/DIVISA/VISA)

A coordenadoria de Vigilância em Saúde do município de Miguel Calmon, através da Diretoria de Vigilância Sanitária, em uso de suas atribuições e competências, torna público esse parecer técnico apresentado e dirigido a Secretaria de Educação e Cultura de Miguel Calmon, onde o mesmo retrata de forma objetiva e favorável a respeito do retorno das atividades escolares da rede pública municipal, durante o período de pandemia de COVID-19, salientando o cuidado e as orientações feitas a estas Secretarias supracitadas em reuniões anteriores a publicação deste parecer.

Após reunião e direcionamento por parte dos diretores e/ou coordenadores de diferentes unidades escolares do município, houve a indicação e o plano de ação dirigida emitida por parte da Secretaria de Saúde, Atenção e Básica e Vigilância em Saúde onde, foi feita a indicação de instalação de medidas sanitárias e de controle e biossegurança durante o período de retorno as aulas presenciais no município de Miguel Calmon.

Este documento de caráter técnico apresenta um panorama atual de caracterização epidemiológica no SARS-COV2 no município de Miguel Calmon evidenciando por meio de parâmetros de testagem e avaliação epidemiológica local e regional indicadores pactuados de saúde em relação a COVID-19, tornando mais ágil e conciso a deliberação de um novo protocolo de retorno das aulas em formato presencial. Vale ressaltar que, o intuito desse parecer é garantir a segurança epidemiológica e biossegurança no âmbito escolar, atendendo e buscando compreender sempre todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS), Ministério de Saúde (MS) e Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB) no que se diz respeito a todas as medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Certificação Digital: TZZXWZAF-A5U82B0U-IBKKZ5BW-HIDN0QFH
Versão eletrônica disponível em: https://miguelcalmon.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

MIGUEL CALMON
PREFEITURA
NOSSA TERRA, NOSSA GENTE
CNPJ
13.913.363/0001-60

VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Conforme decisão tomada na última reunião entre Secretaria Municipal de Educação e Vigilância Sanitária, diante do quadro epidemiológico estável, e seguindo as orientações do Decreto Estadual que flexibiliza o distanciamento no espaço escolar, fica estabelecido que o Município apresenta condições favoráveis ao Retorno das aulas presenciais com a capacidade de 100% dos alunos, com a exigência do uso obrigatório de máscara, álcool em gel, e cumprimento do Protocolo Sanitário aprovado pela Secretaria de Saúde e Vigilância Sanitária

É importante salientar que este documento pode ser revogado a qualquer momento, quando houver orientações sanitárias que venham a ser descumpridas uma vez que, sendo a Vigilância em Saúde um órgão fiscalizador, estaremos sempre atentos e dispostos a realizar visitas técnicas *"in locu"* para que sejam feitas essas observações e levantamentos das tomadas de decisões e condutas tomadas por cada responsável em sua referida unidade escolar.

Sem mais, salientamos a importância da educação e nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Miguel Calmon, 15 de outubro de 2021.

TARCÍLIA SOARES FERREIRA ROCHA
SECRETÁRIA DE SAÚDE DE MIGUEL CALMON/BAHIA

VITOR ANDRADE ACCIOLY GUIMARÃES
COORDENADOR DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA
MÉDICO VETERINÁRIO

Av. Odonel Miranda Rios, 45, 1º andar - Centro - 44720-000 - Miguel Calmon – Bahia Tel.: 74. 3627-2121
www.miguelcalmon.ba.gov.br

DECRETO Nº 105/2021 - COMISSÃO DE LICITAÇÃO

MIGUEL CALMON
PREFEITURA
NOSSA TERRA, NOSSA GENTE
CNPJ
13.913.363/0001-60

DECRETO Nº 105/2021

Dispõe sobre a nomeação da Comissão Permanente de Licitação – **CPL**, do Município de Miguel Calmon, designa Pregoeiro Oficial e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON, ESTADO DA BAHIA, Senhor José Ricardo Leal Requião, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Magna Carta, Lei Orgânica do Município, Lei Federal n°8.666/1993, Lei Federal n°10.520/202, Decretos Municipais e demais legislações em vigor,

DECRETA:

Art. 1º - Fica constituída a Comissão Permanente de Licitação – **CPL**, do Município de Miguel Calmon, composta por 05 (cinco) servidores do município, sendo 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, para organizar, preparar e gerir todas as Licitações no âmbito das Secretarias deste Município, inclusive também nos casos de dispensa e inexigibilidade de Licitação.

Art. 2º - A Comissão Permanente de Licitação – **CPL** terá vigência de 21 de outubro de 2021 a 20 de outubro de 2022 e será modificada obedecendo aos critérios legais da Lei Federal nº 8,666/1993 e legislações que regem a matéria.

Art. 3° - Para compor a **CPL**, ficam nomeados os seguintes servidores:

I – Weskley Marley Almeida Pereira – (Presidente)

II – Silvia Agostinha Vieira (Membro)

III – Márcio Santos da Silva (Membro)

IV – Adevanailde Alves de Sousa - (Suplente)

V – Janailton Matos Lima (Suplente)

Art. 4º - A Presidência caberá ao primeiro nomeado e, na sua ausência ou impedimento, o quarto membro suplente assumirá as suas funções.

Certificação Digital: TZZXWZAF-A5U82B0U-IBKKZ5BW-HIDN0QFH
Versão eletrônica disponível em: https://miguelcalmon.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

MIGUEL CALMON
PREFEITURA
NOSSA TERRA, NOSSA GENTE
CNPJ
13.913.363/0001-60

Parágrafo Único – Na ausência ou impedimento de um membro titular, segundo ou terceiro membro, assumirá o quinto membro suplente.

Art. 5º - Fica designado o servidor **WESKLEY MARLEY ALMEIDA PEREIRA**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação – **CPL**, para ser o **Pregoeiro Oficial do Município de Miguel Calmon**, ficando os demais membros da Comissão Permanente de Licitação - **CP**L, como equipe de apoio,

Parágrafo Único – Poderá o Pregoeiro atuar em conjunto, com apenas um membro ou sem o auxílio da equipe de apoio a depender da demanda necessitada durante a sessão.

Art. 6º - Na ausência do Pregoeiro Oficial assume o Pregão a servidora **ADEVANAILDE ALVES DE SOUSA**, podendo cada um deles atuar em conjunto ou individualmente a cada Pregão, atendendo as peculiaridades de cada objeto licitado.

Art. 7º - A Comissão Permanente de Licitação – **CPL,** O Pregoeiro Oficial e seus substitutos deverão obedecer ás normas e critérios contidos na Lei Federal n° 8.666/1993, Lei Federal n° 10.520/2002, demais cominações legais que tratem sobre o assunto e os Decretos do Poder Executivo que organizam e orientam sobre tais matérias.

Art. 8º - Todas as licitações, quaisquer que sejam suas modalidades, inclusive as suas exceções, dispensa e Inexigibilidade de Licitação, que se encontram em andamento até a data de publicação deste Decreto, passarão para a responsabilidade da nova Comissão.

Art. 9º - Revogam-se ás disposições em contrário.

Art. 10º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Miguel Calmon, 21 de outubro de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

JOSÉ RICARDO LEAL REQUIÃO
PREFEITO MUNICIPAL

Certificação Digital: TZZXWZAF-A5U82B0U-IBKKZ5BW-HIDN0QFH
Versão eletrônica disponível em: https://miguelcalmon.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 02/2021 - SEMASA/PMMC

MIGUEL CALMON
PREFEITURA
NOSSA TERRA, NOSSA GENTE
CNPJ
13.913.363/0001-60

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 02/2021 SEMASA/PMMC

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO SEMASA/PMMC Nº 01/2021 PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM CARÁTER TEMPORÁRIO DOS CARGOS DE AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL, BIOQUÍMICO, MÉDICO VETERINÁRIO, NUTRICIONISTA, ODONTÓLOGO, PSICÓLOGO E TÉCNICO DE ENFERMAGEM

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** que Claudia de Melo Sampaio 1º não compareceu no prazo de 72 horas na sede da Prefeitura Municipal de Miguel Calmon/BA e diante da necessidade de novas convocações **CONVOCA** o (a) candidato (a) aprovado (a) no processo seletivo simplificado SEMASA/PMMC nº 01/2021, conforme o resultado final de que trata o edital nº 04 – SEMASA/PMMC de 13 de setembro de 2021, publicado no DOEM de 13.09.2021, constantes do **ANEXO I** do presente, para comparecerem na sede da Prefeitura Municipal de Miguel Calmon/BA (Setor de Recursos Humanos), situada na Av. Odonel Miranda Rios, nº 45, 1º andar, Bairro Centro, Miguel Calmon/BA, **no prazo máximo de 72 horas** (Setenta e duas horas), conforme condição 12.2 do Edital, munidos dos documentos de identificação pessoal (RG e CPF), objetivando a realização dos exames pré-admissionais necessários, apresentação dos documentos abaixo transcritos e, posterior assinatura do termo de posse, para contrato temporário, pelo prazo de um ano, prorrogável.

O não comparecimento no prazo previsto implicará na renúncia do candidato, que será substituído pelo seu sucessor, observada a ordem de classificação anteriormente publicada.

DOCUMENTOS PESSOAIS E EXAMES:

No ato da admissão, os candidatos convocados deverão apresentar os seguintes documentos:

a) 01 (uma) foto 3x4, colorida e recente;
b) Certidão de Nascimento, se solteiro, ou de Casamento, se casado;
c) Certidão de Nascimento dos dependentes se houver;
d) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
e) Carteira de Identidade;
f) Certificado de Reservista se for o caso;

Certificação Digital: TZZXWZAF-A5U82B0U-IBKKZ5BW-HIDN0QFH
Versão eletrônica disponível em: https://miguelcalmon.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

MIGUEL CALMON
PREFEITURA
NOSSA TERRA, NOSSA GENTE
CNPJ
13.913.363/0001-60

g) Título de Eleitor e comprovante de votação ou de justificativa da última eleição;
h) CPF - Cadastro de Pessoa Física;
i) PIS/PASEP;
j) Comprovante de residência - conta de água, luz ou telefone fixo;
k) Comprovação do grau de escolaridade (certificado de conclusão do ensino médio/graduação/pós graduação, conforme exigido no edital);
l) Declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, para fins de verificação de acumulação de cargos conforme dispõe o artigo 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal e Emendas Constitucionais, conforme **ANEXO II**;
m) Exames pré admissionais necessários: HEMOGRAMA COMPLETO, GLICEMIA, COLESTEROL, TRIGLOCERÍDEOS, VHS, PCR, TGP, TGO, URÉIA, CREATINA, S. DE URINA, P. DE FEZES, HDL, LDL, VDRL, ABORH, HTL 1,2, ANTI HCV, AGHBS, ANTI HBS, HIV 1,2, ECG E RAIO-X C/ LAUDO.
n) Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), observado o disposto na condição 13.1.3 do Edital;
o) Declaração, sob as penas da Lei, de que não tem contra si sentença penal condenatória transitada em julgado;
p) Declaração de bens, conforme modelo específico constante do **ANEXO III** deste Edital;
q) comprovante de inscrição no respectivo Conselho, nos cargos exigidos no Edital nº 02/2017.

Os documentos requeridos nas letras "b", "c", "e", "f", "g", "h", "j", "k" e "p" deverão ser apresentados por cópia autenticada.

Miguel Calmon/BA, 22 de outubro de 2021.

JOSÉ RICARDO LEAL REQUIÃO
PREFEITO MUNICIPAL

Certificação Digital: TZZXWZAF-A5U82B0U-IBKKZ5BW-HIDN0QFH
Versão eletrônica disponível em: https://miguelcalmon.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

MIGUEL CALMON
PREFEITURA
NOSSA TERRA, NOSSA GENTE
CNPJ
13.913.363/0001-60

ANEXO I

RELAÇÃO DE CONVOCADOS APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO SEMASA/PMMA Nº 01/2021

CARGO: TÉCNICO (A) DE ENFERMAGEM

Nº INSC.	NOME	CLASSIF.
12285	DEBORA SOUZA NUNES SILVA	3º

Miguel Calmon/BA, 22 de outubro de 2021.

JOSÉ RICARDO LEAL REQUIÃO
PREFEITO MUNICIPAL

Certificação Digital: TZZXWZAF-A5U82B0U-IBKKZ5BW-HIDN0QFH
Versão eletrônica disponível em: https://miguelcalmon.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

MIGUEL CALMON
PREFEITURA
NOSSA TERRA, NOSSA GENTE
CNPJ
13.913.363/0001-60

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

Eu, _____, portador(a) do RG nº _____, inscrito no CPF sob o nº _____, residente e domiciliado na Rua _____, nº____, Bairro _____, Município de _____, ao ser nomeado e empossado para o cargo de _____, contrato temporário, da Prefeitura Municipal de Miguel Calmon - Bahia, **DECLARO**, para os fins de direito e sob as penas da lei:

( ) que não exerço cargo, emprego ou função pública.

( ) que exerço o cargo de _____, acumulável com o cargo para o qual irei entrar em exercício, conforme dispõe a Constituição Federal, bem como **DECLARO** que há compatibilidade de horário.

Miguel Calmon-Bahia, ____ de _____ de 2021.

_____
Assinatura

Certificação Digital: TZZXWZAF-A5U82B0U-IBKKZ5BW-HIDN0QFH
Versão eletrônica disponível em: https://miguelcalmon.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

MIGUEL CALMON
PREFEITURA
NOSSA TERRA, NOSSA GENTE
CNPJ
13.913.363/0001-60

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE BENS

Eu, _____, portador(a) do RG nº _____, inscrito no CPF sob o nº _____, residente e domiciliado na Rua _____, nº____, Bairro _____, Município de _____, ao ser nomeado e empossado para o cargo de _____, contrato temporário por excepcional interesse público, da Prefeitura Municipal de Miguel Calmon - Bahia, **DECLARO**, para os devidos fins de direito e sob as penas da lei, que possuo os seguintes bens:

_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____

Miguel Calmon (BA), ____ de _____ de 2021.

_____
Assinatura

Certificação Digital: TZZXWZAF-A5U82B0U-IBKKZ5BW-HIDN0QFH
Versão eletrônica disponível em: https://miguelcalmon.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

RECURSO DA EMPRESA RETEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS EIRELI, PREGÃO ELETRÔNICO 095/2021

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON - BA

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

PREGÃO ELETRÔNICO N° 095/2021

RETEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS EIRELI

RETEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS EIRELI, devidamente qualificado nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, irresignado com a decisão que tornou público o julgamento das propostas de preços referente ao pregão eletrônico nº 095/2021, vem, por seus representantes infrafirmados, tempestivamente, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que declarou habilitada/vencedora a empresa STERICYCLE GESTAO AMBIENTAL LTDA**, pelas razões a seguir expostas:

I - A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

O Item 10.1 do Edital estabelece que "*Declarando o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por qual(is) motivos, em campo próprio do sistema*"".

RETEC Tecnologia em resíduos
Av. Tancredo Neves, 2227 / Ed. Salvador Prime, Sl. 707 / Salvador - BA / CEP 41820-021
Acesso I, 413 - CIA Sul / Simões Filho - BA / CEP 43700-000
Rod. BR 242, Km 771 - Zona Rural / Barreiras - BA / CEP 47800-970
Fone: (71) 3341-1341 / 3594-7201 - www.retecresiduos.com.br
ISO 9001 BUREAU VERITAS Certification

A decisão que declarou vencedora a empresa arrematante foi proferida dia 18/10/2021, às 21h35, ou seja, fora do expediente da repartição pública da prefeitura municipal, considerando que o referido expediente se inicia às 08h00 e finda-se às 18h00, de segunda à sexta-feira, conforme informação pública e notória extraída do próprio sítio eletrônico da Prefeitura[1].

Assim sendo, a ora recorrida manifestou inequívoca intenção de recorrer da decisão que declarou vencedora a empresa que arrematou o lote, sob os motivos desta empresa não ter anexado certidão de falência, nem Certidão de Registro – CRA. Tudo isso, no primeiro dia útil subsequente (frise-se, em 19/10/2021), e dentro do prazo de 30 (trinta) minutos facultado pelo item 10.1 do edital do pregão eletrônico nº095/2021, posto que a manifestação consta registrada no horário de às 08h01h, ou seja, no primeiro minuto do expediente do dia 19/10/2021.

Por sua vez, vide item 10.2.3 do edital, "uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões pelo sistema eletrônico, em outros 03 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente.

Portanto, efetuado o protocolo no dia de hoje, inquestionável a tempestividade do presente recurso.

II – DO EFEITO SUSPENSIVO.

Prescreve a Lei n.º 8.666/93, com incidência subsidiária no feito licitatório, em seu art. 109, § 2º, que os recursos interpostos contra decisões proferidas na fase de julgamento das propostas terão efeito suspensivo.

Desse modo, impõe-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso ora aviado, sobrestando-se o procedimento licitatório até o seu julgamento final, o que fica, de logo, requerido.

III – DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA.

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, lançado

[1] Disponível em: https://miguelcalmon.ba.gov.br/. Acessado em: 20/10/2021.

Certificação Digital: TZZXWZAF-A5U82B0U-IBKKZ5BW-HIDN0QFH
Versão eletrônica disponível em: https://miguelcalmon.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

pelo Município de Miguel Calmon/BA, cujo objeto é a "*contratação de empresa para coletar, transportar e dar destino final dos resíduos dos grupos A, B e E, gerados pelas unidades de saúde do município de Miguel Calmon-BA, conforme condições e especificações estabelecidas neste Edital e seus Anexos".*

A sessão pública de disputa de lances ocorreu no dia 18 de outubro de 2021, às 10h02, oportunidade na qual os licitantes encaminharam seus lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico. O referido ato, além da Recorrente, contou com a participação das empresas seguintes empresas: (1) STERICYCLE GESTAO AMBIENTAL LTDA, (2) TERRAAZUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI ME e (3) SANAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

O sistema ordenou os lances em ordem crescente de vantajosidade, sendo a vencedora e arrematante a empresa STERICYCLE GESTAO AMBIENTAL LTDA, ficando a empresa Recorrente classificada em segundo lugar, a empresa TERRAAZUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI ME em terceiro lugar, e a empresa SANAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA classificada em quarto lugar.

Relativamente a empresa arrematante, verifica-se, com o devido respeito, que a mesma deixou de apresentar, quando de sua habilitação por meio de cadastro no sistema licitações-e, o que é exigido no item 8.4.1 e 8.5.12 do Edital do Pregão Eletrônico nº 095/2021, quais sejam: "8*.4.1. Certidão Negativa de Falência e concordata e/ou Recuperação Judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias corridos"* e "*8.5.12. Comprovante de Regularidade no Conselho Regional de Administração – CRA da licitante e responsável técnico".*

A ora recorrente fez constar na sua manifestação de interesse recursal do dia 19/10/2021, às 8:01h, o referido desatendimento pela empresa recorrida aos mencionados itens do Edital do certame, indicando expressamente como motivos os vícios cometidos pela empresa declarada vencedora.

Com efeito, *data maxima venia*, essa d. Comissão de Licitação incorreu em flagrante equívoco ao declarar como vencedora e arrematante a empresa STERICYCLE GESTAO AMBIENTAL LTDA, mormente porque, conforme será demonstrado, a recorridas não atendeu aos itens 8.4.1 e 8.5.12 do Edital.

Além disso, a empresa vencedora do certame incorreu em circunstância que ensejou a desclassificação da sua proposta, nos termos do quanto disposto no item 7.1 do Edital ("*No julgamento das propostas considerar-se-á vencedora aquela que, tendo sido aceita, estiver de acordo com os termos deste Edital e seus Anexos e ofertar MENOR PREÇO UNITÁRIO DO ITEM, para entrega do produto nas condições previstas no Termo de Referência – Anexo I*").

Certificação Digital: TZZXWZAF-A5U82B0U-IBKKZ5BW-HIDN0QFH
Versão eletrônica disponível em: https://miguelcalmon.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Considerando que a decisão recorrida infringe os princípios da competitividade, da isonomia e da vinculação ao instrumento licitatório, é, portanto, forçosa a reforma do entendimento destacado acima, pelas razões que se passa a expor.

IV – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO.

A) DO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS ITENS 8.4.1 E 8.5.12 DO EDITAL.

Após o julgamento das propostas de preços, a Comissão de Licitação olvidou-se de observar se a licitante vencedora, de fato, atendeu a todos os requisitos de habilitação constantes do Edital.

Ou seja, conforme previsto, considerar-se-á vencedora a proposta que "**tendo sido aceita, estiver de acordo com os termos deste Edital e seus Anexos", vide teor do item 7.1 do Edital, contudo, a douta Comissão manteve vencedora e habilitada a empresa recorrida, mesmo em flagrante desatendimento às normas editalícias**.

Nesse sentido, é imperioso reforçar a necessidade de atendimento dos itens, haja vista que o seu não atendimento consiste, em verdade, em hipótese de desclassificação da proposta, por não observância das exigências do edital (vide item 7.1 do Edital).

A apresentação dos documentos de habilitação exigidos nos itens 8.4.1 e 8.5.12 são essenciais para garantir o êxito da licitação e a sucessiva prestação adequada dos serviços objeto do certame, tendo em vista que se referem, respectivamente, a qualificação econômico-financeira e qualificação técnica das empresas.

Note-se que documentos que comprovem a qualificação econômico-financeira, tal como a certidão negativa de falência, bem como os que se prestam a afirmar a qualidade técnica, a exemplo do Comprovante de Registro de Regularidade no Conselho Regional de Administração – CRA, tem por finalidade atestar a capacidade da empresa a ser contratada de executar/cumprir com o contrato, garantidamente fornecendo os produtos e serviços licitados.

Nesse sentido, para escolha da proposta mais vantajosa, o Edital fixa critérios objetivos mínimos, tais como esses referentes a qualificação dos interessados, dos quais não é dado a nenhum licitante se afastar, sob pena da Administração não lograr êxito na definição da

Certificação Digital: TZZXWZAF-A5U82B0U-IBKKZ5BW-HIDN0QFH
Versão eletrônica disponível em: https://miguelcalmon.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

proposta mais vantajosa, e consequentemente frustrar o objeto do certame, que é, frise-se, buscar o máximo pelo menor preço!

Isto posto, ao desconsiderar as regras previstas no próprio edital, a comissão de licitação agiu em evidente afronta ao princípio da vinculação ao ato convocatório, além de criar vantagem à empresa recorrida.

Sob esse aspecto, cumpre esclarecer que cabe a Administração Pública realizar julgamento objetivo, em atenção ao Edital e seus anexos, tanto por força das disposições previstas no próprio Edital (vide item 7.1), como também conforme jurisprudência pátria:

> ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8666/93. 1. O pregão eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os participantes que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei nº8.666/93. (TRF-4 – AC: 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: Vivian Josete Pantaleão Caminha, Data de Julgamento: 29/07/2020, Quarta Turma).

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS AUTENTICADOS. AUTENTICAÇÃO PREVISTA NO EDITAL. NÃO

Certificação Digital: TZZXWZAF-A5U82B0U-IBKKZ5BW-HIDN0QFH
Versão eletrônica disponível em: https://miguelcalmon.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO E CERTO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. SEGURANÇA DENEGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. À UNANIMIDADE. 1 - A questão em análise reside em verificar a existência de direito líquido e certo do Apelante e a ocorrência de ato abusivo da Autoridade Coatora que inabilitou a Apelante em processo licitatório nº 2017/68829, que visava contratar empresa de engenharia especializada para a ampliação do Centro de Triagem Metropolitano de Paragominas/PA, por não atender aos itens 2.4; 4.5.12 e 4.5.15 do instrumento convocatório. 2-Segundo o entendimento consolidado pelo STJ, para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da impetração do mandamus, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido. Com efeito, a certeza e a liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito, o qual deverá estar demonstrado por prova pré-constituída. Resulta dizer, que não se pode afirmar como certo a existência do direito se não há certeza quanto ao fato que lhe dá suporte. Precedentes. 3- A pretensão do Apelante decorre do fato de ter sido considerada inapta para a Ata de sessão de Habilitação da concorrência nº 001/2017 da SUSIPE, no qual o edital especificava que os licitantes deveriam, "obrigatoriamente, autenticar a cópia de seus documentos, pertinentes ao objeto licitado até às 14h do dia anterior à abertura, na sala da Coordenadoria de Licitações desta Autarquia", com fundamento no descumprimento do item 2.4 c/c 4.5.12 e 4.5.15 do instrumento convocatório. 4-Depreende-se das referidas cláusulas do Edital, que há previsão expressa no Edital do certame licitatório de exigência de autenticação dos documentos, além de constar de referido instrumento a consequência do descumprimento

RETEC Tecnologia em resíduos
Av. Tancredo Neves, 2227 / Ed. Salvador Prime, Sl. 707 / Salvador - BA / CEP 41820-021
Acesso I, 413 - CIA Sul / Simões Filho - BA / CEP 43700-000
Rod. BR 242, Km 771 - Zona Rural / Barreiras - BA / CEP 47800-970
Fone: (71) 3341-1341 / 3594-7201 - www.retecresiduos.com.br
ISO 9001 BUREAU VERITAS Certification

do requisito, de forma que havia pleno conhecimento dos licitantes, dentre os quais a Apelante acerca das exigências editalícias antes de participar do processo licitatório. 5-Em consonância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, após a publicação do Edital, os licitantes e a própria Administração Pública subordinam-se às normas estabelecidas, tal como já consolidou o Supremo Tribunal Federal e seus julgados. 6- A própria Apelante em suas peças processuais afirma que não autenticou todos os atestados que foram apresentados à Comissão Licitante. 7-O art. 41, da Lei nº 8.666/93, que trata do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que dispõe que "Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". 8-A atribuição de pontos aos itens para aferir a capacidade técnica da empresa Apelante concerne ao mérito da decisão administrativa no processo licitatório, não sendo objeto da apreciação pelo judiciário nesse aspecto. 9-A Administração Pública agiu consoante os ditames principiológicos da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como, que os argumentos e os documentos apresentados pela Apelante são inservíveis à caracterização da liquidez e certeza, do direito vindicado. 10- Apelação conhecida e não provida. À unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora. 13ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 22 de abril de 2019. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora. (TJ-PA - APL: 08097085420178140301 BELÉM, Relator: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Data de Julgamento: 08/07/2019, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 17/07/2019).

RETEC Tecnologia em resíduos
Av. Tancredo Neves, 2227 / Ed. Salvador Prime, Sl. 707 / Salvador - BA / CEP 41820-021
Acesso I, 413 - CIA Sul / Simões Filho - BA / CEP 43700-000
Rod. BR 242, Km 771 - Zona Rural / Barreiras - BA / CEP 47800-970
Fone: (71) 3341-1341 / 3594-7201 - www.retecresiduos.com.br
ISO 9001 BUREAU VERITAS Certification

Sendo assim, o julgamento que declarou a empresa recorrida vencedora não merece prosperar, na medida em que a proposta classificada em primeiro lugar não foi analisada conforme os critérios editalícios de habilitação da licitante, em detrimento da empresa Recorrente que, malgrado tenha atendido devidamente a todos os requisitos do certame, não só com relação à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação em Edital, e principalmente, no tocante a todos os critérios de habilitação do Edital, restou injustamente classificada em segundo lugar.

Ad argumentandum, caso a empresa vencedora, ora recorrida, entendesse pela desnecessidade ou impossibilidade de o Edital exigir tais documentos, deveria ter impugnado o instrumento convocatório, contudo, não o fez, de modo que as referidas regras existem, encontram-se devidamente justificadas e devem ser cumpridas.

B) DA PRESERVAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. DO INTERESSE PÚBLICO SUBJACENTE À CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Conquanto exista discussão na doutrina acerca do número dos princípios da licitação, não restam dúvidas que o objetivo maior do certamente é garantir um processo licitatório com lisura e uma contratação vantajosa para Administração. Sobre o tema, afirma o professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

> *"Quanto a nós, rejeitando, de logo, à força aberta, o último dos princípios enunciados - posto que não nos parece a adjudicação seja sempre obrigatória - (cf. ns. 183 a 192) consideramos suficientes os seguintes: a) isonomia; b) publicidade; c) respeito as condições prefixadas no edital; d) possibilidade do disputante fiscalizar o atendimento dos princípios anteriores. Sem embargo, julgamos que todos descendem do primeiro, pois são requisitos necessários à sua existência ou à fiscalização de sua real ocorrência." (Licitação, 1ª ed., p.p. 2/3, 2ª tiragem, Rev. dos Tribunais).*

A tamanha importância que se lhe empresta resulta das inúmeras possibilidades, na prática das licitações públicas, de afronta a seus pilares. Não é por outro motivo que, em tema de licitação, tal objetivo foi expressamente erigido à categoria de princípio constitucional (ele sempre existiu em nossas constituições como princípio fundamental, mas só na atual Carta Política foi, expressamente, aplicado às licitações públicas), no artigo 37, XXI da nossa CF, sendo cuidadosamente tratado, também, pelo art. 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93.

Merecem transcrição as referidas disposições:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos

Certificação Digital: TZZXWZAF-A5U82B0U-IBKKZ5BW-HIDN0QFH
Versão eletrônica disponível em: https://miguelcalmon.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional de isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Dessume-se, por conseguinte, o desajuste da decisão recorrida ao julgar vencedora/arrematante do certame a empresa STERICYCLE GESTAO AMBIENTAL LTDA a frente da empresa Recorrente, quando aquela deixou de atender a exigências importantes constantes no Edital, ficando evidente que há, no julgamento do presente certame, grave contrariedade aos princípios da competitividade, isonomia, legalidade, vinculação ao edital e da própria escolha da proposta mais vantajosa à Administração, caso não seja reformada a decisão rechaçada.

Pois bem, considerando que a decisão que julgou os lances do pregão eletrônico nº 095/2021 destoa, dentre outros princípios basilares, da necessidade de preservação do caráter competitivo do certame licitatório, eis a razão pela qual a reforma do entendimento recorrido se impõe, **inclusive, porque classificar licitante que não obedeceu a critérios estabelecidos no Edital fere o princípio do julgamento objetivo.**

Induzir a conclusão diversa significa a ratificação de posição que destoa do

RETEC Tecnologia em resíduos
Av. Tancredo Neves, 2227 / Ed. Salvador Prime, Sl. 707 / Salvador - BA / CEP 41820-021
Acesso I, 413 - CIA Sul / Simões Filho - BA / CEP 43700-000
Rod. BR 242, Km 771 - Zona Rural / Barreiras - BA / CEP 47800-970
Fone: (71) 3341-1341 / 3594-7201 - www.retecresiduos.com.br
ISO 9001 BUREAU VERITAS Certification

ordenamento jurídico pátrio e da correta interpretação do instrumento convocatório, desconsiderando-se, ainda, a necessidade de observância do interesse público com a contratação nitidamente mais vantajosa ao erário, razão pela qual o recurso ora manejado também merece provimento.

V - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, pugna o Recorrente para que sejam as presentes razões de recurso administrativo recebidas, conhecidas e, afinal, providas, para que seja reconsiderada a decisão recorrida, declarando-se nulo o julgamento realizado em 18/10/2021, às 21h35, e consequentemente proferido novo julgamento declarando a STERICYCLE GESTAO AMBIENTAL LTDA inabilitada a participar do certame em referência, e a empresa Recorrente (RETEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS EIRELI) como vencedora/arrematante do pregão eletrônico nº095/2021, a fim de que, desta vez, todos os critérios dispostos no Edital sejam observados, tudo isso com base nas razões de fato e de direito ora apresentadas.

Na hipótese improvável de vir a ser mantida a decisão impugnada, o que, por certo, não ocorrerá, pede, de logo, seja o presente encaminhado para conhecimento e decisão por parte da Autoridade hierarquicamente superior.

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador/BA, 21 de outubro de 2021

RETEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS EIRELI
CNPJ 02.524.491/0001-03
DANIELA BARBOSA DOS SANTOS
CPF 019.050.425-07

02.524.491/0001-03
RETEC - TECNOLOGIA EM RESIDUOS EIRELI
AV TANCREDO NEVES, Nº 2227
EDIF SALVADOR PRIME SALA 707
CAMINHO DAS ARVORES - CEP 41.820-021
SALVADOR - BA.

Certificação Digital: TZZXWZAF-A5U82B0U-IBKKZ5BW-HIDN0QFH
Versão eletrônica disponível em: https://miguelcalmon.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil